



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 748/2019 DE 07/11/2019

Promovente:

Ver. ATÍLIO FRANCISCO

Ementa:

INSTITUI PRAZO PARA A PREFEITURA PROCEDER À REPARAÇÃO DE DANOS OU DEFEITOS EM PAVIMENTOS DE VIAS PÚBLICAS, CONCEDE DESCONTO NO IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14 GV VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 01 de 01
nº 748 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

PROJETO DE LEI Nº

PL
748/2019

Institui prazo para a Prefeitura proceder à reparação de danos ou defeitos em pavimentos de vias públicas, concede desconto no IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o prazo de 60 (sessenta) dias para a Prefeitura proceder à reparação de danos ou defeitos em pavimentos de vias públicas, denunciados por munícipes.

Art. 2º O dano ou defeito no pavimento pode ser de qualquer natureza, desde que represente perigo à circulação viária ou de pedestres.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar o dano ou defeito a ser reparado.

§ 1º Caso o denunciante comprove ser proprietário ou morador a qualquer título de imóvel situado em frente ao trecho da via pública a ser consertada, poderá beneficiar-se do disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º O serviço deve ser solicitado pelo munícipe na página da Prefeitura Municipal de São Paulo na rede mundial de computadores, no item pertinente à manutenção urbana, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º O prazo de 60 (sessenta) dias para a execução e conclusão da obra de reparação da via pública começará a correr do dia seguinte ao protocolo eletrônico da denúncia.

§ 4º Somente um defeito no pavimento por matrícula do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, poderá ser denunciado pelo munícipe, em cada exercício fiscal.

que(m) juntado(s), nesta data.
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 8. 7/11/19
Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14 GV VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 02 do proc.
nº 1-548 de 2019 MS: 3

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE. 11.478

§ 5º O pedido poderá ser informado com a foto do local, em formato próprio para ser enviado ao sítio da Prefeitura na rede mundial de computadores.

Art. 4º Findo o prazo dado pela Prefeitura sem a execução do reparo, o munícipe terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) no valor devido do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bastando para isso a comunicação do fato às autoridades municipais competentes, acompanhada do protocolo do pedido de reparação.

§ 1º O desconto de que trata o artigo anterior durará até a efetiva conclusão da obra de reparação, limitado o período máximo do desconto a um exercício fiscal.

§ 2º Se o contribuinte solicitante do reparo já houver pago o IPTU do ano corrente e não tiver dívidas tributárias de exercícios anteriores, inscritas ou não em dívida ativa, passíveis de compensação com o desconto ora instituído, o desconto será lançado no valor do IPTU do exercício seguinte à denúncia do dano ou defeito, integralmente, pelo valor nominal corrigido pelo mesmo índice de correção aplicável a débitos de IPTU.

§ 3º Se houver débito em nome do mesmo contribuinte já lançado em dívida ativa, o valor do desconto será considerado como compensação tributária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ATÍLIO FRANCISCO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14 GV VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 03 do proc.
nº 1-548 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

fls. 4

JUSTIFICATIVA

Buracos são problemas constantes nas ruas e avenidas brasileiras. Além de aumentar o risco de acidentes, eles podem atrapalhar o trânsito de carros e pedestres, trazendo prejuízos aos proprietários de veículos, colocando em risco a segurança. Nos dias de chuva a situação é ainda pior: o alagamento de alguns trechos esconde as deficiências das vias.

Os problemas causados nos veículos pelos buracos na malha viária são inúmeros, desde os chamados vícios repentinos no carro, à parte principal de freios e suspensão do veículo.

O número de pessoas socorridas em prontos-socorros da Prefeitura de São Paulo por causa de acidentes de trânsito cresceu 18,9% entre janeiro e julho de 2017, na comparação com o mesmo período do ano passado, conforme dados da própria Secretaria Municipal de Saúde.

O contribuinte que paga seus impostos, dentre eles o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, merece chegar à sua residência e não encontrar um buraco em sua ou na frente de sua casa, destruindo seu carro ou dificultando sua saída a pé.

Considerando o grande número de buracos nas ruas do Município de São Paulo, diante de tanto desconforto e prejuízos para os munícipes, o presente projeto de lei visa sanar a omissão do Poder Público.

A população paulistana vive um drama diariamente, quando tem de percorrer as ruas e ultrapassar incontáveis buracos, como numa corrida de obstáculos.

A presente proposição visa conceder desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre serviços de qualquer natureza – IPTU e ISS, aos munícipes que tiverem buracos na via em frente de sua residência.

O proprietário informará a Prefeitura através do SAC, enviando fotos do buraco em frente a sua residência, e aguardará o prazo de 60 dias para a Prefeitura arrumar. Se dentro do prazo não for elucidado o problema, o munícipe receberá desconto de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14 GV VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 04 do proc.
nº 8.748 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

IPTU e ISS, se houver, para todos os proprietários em frente ao buraco. Esse desconto cessará quando o pavimento for reparado.

Esta propositura foi inspirada na sede de justiça, pois o munícipe paga os seus tributos mas não tem em troca uma cidade livre de buracos nas ruas.

A Lei Federal Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabeleceu o conceito de serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, e eficiência, entre outros¹. Esses conceitos são a partir daí obrigação das empresas contratadas pelo Poder Público, como as que prestam serviços à Prefeitura no reparo e manutenção das ruas e avenidas da cidade. Do mesmo modo, constitui direito e obrigação dos usuários receber serviço adequado e contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais são prestados os serviços². Esses direitos são desrespeitados diariamente pela Prefeitura, que posteriormente pode sofrer as consequências e prejuízos causados pelas ações judiciais que frequentemente são vitoriosas contra a Fazenda Pública nessa questão.

Veja-se o caso relatado na Apelação 918.959-1, do antigo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em que um acidente de trânsito, provocado por buraco existente na pista ocasionou danos em veículos e acabou por condenar a Prefeitura de Marília a ressarcir os danos causados ao cidadão. (em anexo)

Em outras capitais do Brasil, como em Recife, a Municipalidade também foi condenada. Veja-se esta matéria publicada na internet:

¹ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

² Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;
II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
IV - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
V - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14 GV VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 05 do profls. 6
nº 748 de 2015
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

TAPA-BURACO

Prefeitura do Recife responde por danos causados por buracos na rua

“27 de agosto de 2005, 16h38

Por José Manoel Torres Jr

Um remédio legal contra os prejuízos com pneus estourados e suspensão do carro danificada. O Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu que a prefeitura do Recife vai ter de indenizar os proprietários de veículos por danos causados por buracos nas ruas.

A decisão, da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco — formada pelos 15 desembargadores com mais tempo de carreira no TJ — obriga a prefeitura da capital a regulamentar o artigo 6º da Lei 16.356/97 (Conhecida como Lei “Tapa—buracos”), que instituiu a taxa de conservação e manutenção das vias públicas. O artigo assegura justamente o ressarcimento de danos, com direito à indenização para os motoristas que sofrerem prejuízos em seus veículos, causados pela má conservação das vias públicas.

A prefeitura do Recife terá o prazo de 90 dias — a partir da publicação do acórdão — para regulamentar o artigo, através de projeto de lei. A decisão da Corte Especial do TJ pernambucano se deu no Mandado de Injunção 117.292, ajuizado pela Abuv — Associação Brasileira de Usuários de Veículos. Foi estabelecida um multa diária de R\$ 1 mil pelo descumprimento da decisão.

Mesmo sem a regulamentação do artigo 6º da Lei 16.356/96 já havia no Recife casos de ressarcimento de danos — pela via administrativa — aos motoristas que apresentavam reclamações na Emlurb — Empresa de Limpeza e Manutenção Urbana. Mas em número muito reduzido. De acordo com o diretor de manutenção urbana da EMLURB, Amaro João da Silva, “foram atendidas apenas nove solicitações deste tipo em 2005”. Segundo ele, “com a regulamentação, a tendência é que aumente muito a demanda.” É o efeito da Lei.”³

A própria sociedade não tem ficado inerte ante a omissão o Poder Público. Em diversos lugares da rede mundial de computadores têm surgido matérias como esta a seguir, ensinando o caminho das pedras aos cidadãos prejudicados:

³ https://www.conjur.com.br/2005-ago-27/prefeitura_ressarcir_dano_buraco_rua



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14 GV VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 06 do proc. fls. 7
nº 8-548 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11 478

"Saiba seus direitos: Buraco na rua pode gerar indenização"

A omissão do poder público na conservação de vias públicas pode resultar em indenização caso haja danos provocados por buracos



Quem se responsabiliza por um acidente como este?

Segundo a lei, o poder público é responsável. (Foto postada na Internet)

A não conservação de via pública em razão da omissão ou descaso do poder público gera muitos transtornos e pode até provocar prejuízos materiais e causar ferimentos. Quando uma dessas situações acontece, o que fazer?

Para esclarecer as dúvidas da população sobre direitos do cidadão, deveres do poder público e acerca das garantias individuais e coletivas consagradas pela Constituição, a Assessoria Jurídica do Mandato do Deputado Federal Geraldo Resende (PMDB-MS) inaugura a coluna SAIBA SEUS DIREITOS, trazendo um exemplo de acidente passível de indenização por omissão do poder público.

A foto mostra a gravidade de um acidente em que o motociclista foi tragado por um buraco em uma rua de Dourados. Com as chuvas, o buraco ficou coberto pela enxurrada, tirando a visibilidade do condutor, que acabou submerso até o pescoço. Além de danos materiais, houve lesões na vítima.

Quem repara os danos?

Quem sofrer acidente nas vias urbanas ou rodovias por causa de um buraco tem direito a ser ressarcido ou indenizado pelo responsável. Por isso a vítima pode recorrer à Justiça. No caso do ajuizamento de um processo, são necessários alguns procedimentos:

- 1) Registrar boletim de ocorrência;
- 2) Reunir provas: fotos do buraco, do acidente e do veículo;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4434 atiliofrancisco@saopaulo.sp.leg.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14 GV VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 07 do proc.
nº 2-548 de 20 19
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

- 3) Conseguir testemunhas;
- 4) Realizar no mínimo três orçamentos do conserto do veículo;
- 5) Juntar recibos com gastos relativos à medicamento e atendimento médico (se for o caso)

O dever da administração pública indenizar o cidadão decorre da constatação de que o Poder Público poderia e tinha o dever de agir, mas foi omissa, e dessa omissão resultou o dano.

O §3º, do artigo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, determina: "Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro."

O artigo 37, caput, da Constituição Federal determina: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º, do inciso XXII: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Dessa forma, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, em caso de omissão a responsabilidade da Administração Pública está assentada na ocorrência de dois pressupostos: a falta do serviço que incumbia ao ente público realizar e a culpa por não haver realizado, sendo assim, demonstrando por meio de prova documental que os danos causados foram provocados por buraco, tem o cidadão direito à indenização.

Vale lembrar que, se o buraco estava em área urbana, a ação deverá ser impetrada contra a prefeitura que é responsável pela conservação das vias urbanas. No caso de rodovias públicas, a ação será contra o responsável, que poderá ser o governo estadual ou federal. Já no caso das rodovias privatizadas, a ação deverá ser contra a concessionária."

Desse modo, o projeto propõe uma compensação de créditos tributários com os créditos criados a partir da demora no atendimento dos pedidos de conserto dos buracos. Assim, o pequeno desconto seria um prejuízo muito menor para a Prefeitura do que o pagamento das indenizações acrescidas dos custos das ações judiciais.

Destarte, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente proposição.